



PROJETO DE LEI Nº 92, DE 12 DE MARÇO 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13/03/2019
1º Secretário

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA
A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se população em situação de rua, de acordo com Decreto Federal nº 7.053/2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, fazem dele espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás:

- I - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - o direito à convivência familiar e comunitária;
- III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- IV - o atendimento humanizado e universalizado;

ASP

V - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

VII a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Art. 4º A Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás observará as seguintes diretrizes:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

IV- integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás;

V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás:

I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;

III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

IV - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;

V - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

VI - implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 8º desta

Ass



Lei;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX - orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;

XI - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XII - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XIII - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XIV - alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XV - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVI - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

Art. 6º A Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás será implementada de forma descentralizada e articulada com os Municípios e com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Parágrafo único. Os Municípios que aderirem à Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás instituirão comitês gestores intersetoriais integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua.

Art. 7º O Estado instituirá Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observando o disposto em regulamento.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento



nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.

§ 2º A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o propósito de instituir a Política para a População em Situação de Rua no Estado de Goiás, definindo o conceito de população em situação de rua e estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos da mesma.

A referida política surge baseada no Decreto Federal nº 7.053/2009, que define como população em situação de rua o grupo de pessoas com situação de extrema pobreza, destituídas de um local fixo de residência e que utilizam os logradouros públicos como espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência; rompendo, assim, vínculos sociais, culturais e econômicos.

Iniciativas de organização da população em situação de rua vêm sendo feitas há mais de 50 anos em algumas cidades no País e, a cerca de 20 anos, vem se intensificando. Exemplo disso são as mobilizações de entidades da sociedade civil organizadas para a estruturação de políticas públicas que auxiliam população a superar a condição de vulnerabilidade. Os Conselhos de Assistência Social e órgãos correlatos em âmbito federal, estadual e municipal têm organizado discussões e alcançado avanços nas políticas públicas de tal natureza.



Sendo assim, julgamos importante instituir a Política Estadual para a População em Situação de Rua no Estado de Goiás, para garantir os direitos fundamentais de todos e unir esforços dos órgãos públicos das mais diversas esferas num trabalho eficaz e efetivo em relação a essa problemática.

Assim sendo, com vista, de garantir segurança e vida digna às pessoas em situação de rua, essa Nobre Parlamentar apresenta a esta casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo APROVADO.

Sala das Sessões aos

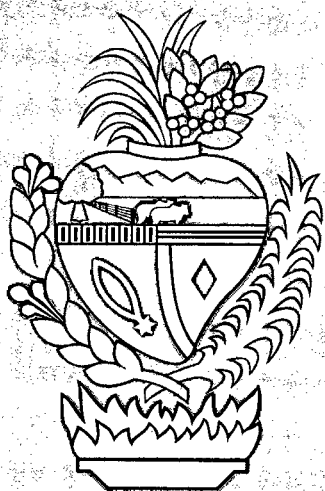
de 2019.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001049

Autuação: 13/03/2019

Projeto : 92 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.



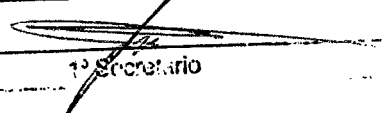


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 92, DE 12 DE MAI 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIC.
E REDAÇÃO
Em 13 / 03 / 2019

1º Secretário

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA
A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.**

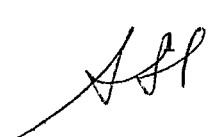
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

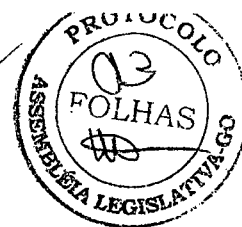
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se população em situação de rua, de acordo com Decreto Federal nº 7.053/2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, fazem dele espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás:

- I - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - o direito à convivência familiar e comunitária;
- III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- IV - o atendimento humanizado e universalizado;





V - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

VII a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Art. 4º A Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás observará as seguintes diretrizes:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

IV- integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás;

V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás:

I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

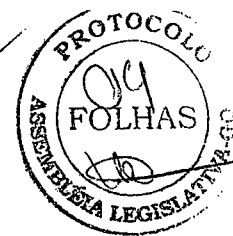
II - garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;

III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

IV - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;

V - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

VI - implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 8º desta



Lei;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX - orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;

XI - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XII - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XIII - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XIV - alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XV - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVI - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

Art. 6º A Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás será implementada de forma descentralizada e articulada com os Municípios e com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Parágrafo único. Os Municípios que aderirem à Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás instituirão comitês gestores intersetoriais integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua.

Art. 7º O Estado instituirá Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observando o disposto em regulamento.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento



nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.

§ 2º A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o propósito de instituir a Política para a População em Situação de Rua no Estado de Goiás, definindo o conceito de população em situação de rua e estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos da mesma.

A referida política surge baseada no Decreto Federal nº 7.053/2009, que define como população em situação de rua o grupo de pessoas com situação de extrema pobreza, destituídas de um local fixo de residência e que utilizam os logradouros públicos como espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência; rompendo, assim, vínculos sociais, culturais e econômicos.

Iniciativas de organização da população em situação de rua vêm sendo feitas há mais de 50 anos em algumas cidades no País e, a cerca de 20 anos, vem se intensificando. Exemplo disso são as mobilizações de entidades da sociedade civil organizadas para a estruturação de políticas públicas que auxiliam população a superar a condição de vulnerabilidade. Os Conselhos de Assistência Social e órgãos correlatos em âmbito federal, estadual e municipal têm organizado discussões e alcançado avanços nas políticas públicas de tal natureza.



Sendo assim, julgamos importante instituir a Política Estadual para a População em Situação de Rua no Estado de Goiás, para garantir os direitos fundamentais de todos e unir esforços dos órgãos públicos das mais diversas esferas num trabalho eficaz e efetivo em relação a essa problemática.

Assim sendo, com vista, de garantir segurança e vida digna às pessoas em situação de rua, essa Nobre Parlamentar apresenta a esta casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo APROVADO.

Sala das Sessões aos

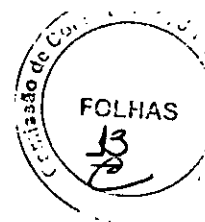
de 2019.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) ÁLVARO GUIMARÃES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/03 /2019.

Presidente: 

PROCESSO N.º : 2019001049
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a Política Estadual para a População em Situação de rua.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a Instituição da Política Estadual para a População em Situação de rua.

A proposição visa instituir a Política Estadual para a População em Situação de Rua, no Estado de Goiás, que será desenvolvida pelo Órgão da esfera governamental do Estado, observando-se os princípios do respeito à dignidade da pessoa humana, do direito à convivência familiar e comunitária; da valorização e o respeito à vida e à cidadania, do atendimento humanizado e universalizado, do respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência, da erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão, e da não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Segundo dispõe a proposição, considera-se população em situação de rua, de acordo com Decreto Federal n. 7.053 de 23 de dezembro de 2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, fazem dele espaço de convívio, e principalmente, de " sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Por fim, as diretrizes da proposição que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua, no Estado de Goiás, observará promoção dos



direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais ambientais, a responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, a articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais, a integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, a participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas, o incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas; a implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua e a democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

A justificativa descreve que a referida política surge baseada no Decreto Federal n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

E, assim, informa a justificativa que as iniciativas de organização da população em situação de rua vêm sendo feitas há mais de 50 anos em algumas cidades no País e, a cerca de 20 anos, vem se intensificando. Exemplo disso são as mobilizações de entidades da sociedade civil organizadas para a estruturação de políticas públicas que auxiliam população a superar a condição de vulnerabilidade. Os Conselhos de Assistência Social e órgãos correlatos em âmbito federal, estadual e municipal têm organizado discussões e alcançado avanços nas políticas públicas de tal natureza.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Primeiramente, registra-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a



competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, § 2º e § 3º da CF).

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

Nesse contexto, o projeto sob análise busca assegurar os direitos humanos da população em situação de rua e também atende aos Art. 203 da Constituição Federal, o qual assevera que "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos."

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é compatível com o sistema constitucional vigente.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la, pedimos vênias ao autor para apresentar as seguintes emendas modificativas visando a aprimoramento da proposição inicial:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: A ementa do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual para a População em Situação de rua."

2ª EMENDA MODIFICATIVA: O art. 2º do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação:



“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua, de acordo com Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, fazem dele espaço de convívio, e principalmente, de ” sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Isto posto, com a adoção das emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade desta matéria do presente projeto de lei. É o **relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Março de 2019.


Deputado ALVARO GUMARÃES.
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1049/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/04 /2019.



Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 16 DE Maio DE 2019.

~~1º SECRETÁRIO~~

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Lucas Calil

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 25/04/19


Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2019001049
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a Pol tica Estadual para a Popula o em Situa o de rua.

RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a Institui o da Pol tica Estadual para a Popula o em Situa o de rua.

A proposi o visa instituir a Pol tica Estadual para a Popula o em Situa o de Rua, no Estado de Goi s, que ser  desenvolvida pelo  rgo da esfera governamental do Estado, observando-se os princ pios do respeito   dignidade da pessoa humana, do direito   conviv ncia familiar e comunit ria; da valoriza o e o respeito   vida e   cidadania, do atendimento humanizado e universalizado, do respeito  s condi oes sociais e diferen as de origem, ra a, idade, nacionalidade, g nero, orienta o sexual e religiosa, com aten o especial  s pessoas com defici ncia, da erradica o de atos violentos e a oes vexat rias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discrimina o e a marginaliza o, seja pela a o ou omiss o, e da n o discrimina o de qualquer natureza no acesso a bens e servi os p blicos.

Segundo disp e a proposi o, considera-se popula o em situa o de rua, de acordo com Decreto Federal n. 7.053 de 23 de dezembro de 2009, o grupo populacional heterog neo que possui em comum a extrema pobreza, os vinculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexist ncia de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros p blicos, fazem dele espa o de convvio, e principalmente, de " sobreviv ncia, de forma tempor ria ou permanente.

Por fim, as diretrizes da proposi o que institui a Pol tica Estadual para a Popula o em Situa o de Rua, no Estado de Goi s, observar  promo o dos



direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais ambientais, a responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, a articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais, a integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, a participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas, o incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas; a implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua e a democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

A justificativa descreve que a referida política surge baseada no Decreto Federal n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

E, assim, informa a justificativa que as iniciativas de organização da população em situação de rua vêm sendo feitas há mais de 50 anos em algumas cidades no País e, a cerca de 20 anos, vem se intensificando. Exemplo disso são as mobilizações de entidades da sociedade civil organizadas para a estruturação de políticas públicas que auxiliam população a superar a condição de vulnerabilidade. Os Conselhos de Assistência Social e órgãos correlatos em âmbito federal, estadual e municipal têm organizado discussões e alcançado avanços nas políticas públicas de tal natureza.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR –, que aprovou o relatório com duas emendas modificativas do ilustre Deputado Álvaro Guimarães, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.



Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de garantir direitos fundamentais à população em situação de rua, envolvendo esforços dos órgãos públicos das mais diversas esferas, visando um trabalho eficaz e efetivo em relação a essa problemática.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de maio de 2019.

Lucas Calil
Deputado Estadual

Deputado LUCAS CALIL
Relator

**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2019.001049

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 21 / 05 / 19



Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

